

LEI N. 3396 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1888

Orça a Receita Geral do Imperio para o exercicio
de 1889 e dá outras providencias .

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil :
Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa
Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte :

Receita Geral

Art. 1.º A receita geral do Imperio é orçada na quantia de
147.200:000\$, e será realizada com o producto do que se arre-
cadar dentro do exercicio da presente lei, sob os titulos abaixo
designados :

ORDINARIA.

Importação

1. Direitos de importação para consumo.
2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo.
3. Expediente das Capatazias.
4. Armazenagem.

Despacho marítimo

5. Imposto de pharós.
6. Imposto de dóca.

Exportação

7. Direitos de exportação dos generos nacionaes, ficando isento
o pinho.

8. Direitos de 2 1/2 % da polvora fabricada por conta do Governo, e dos metaes preciosos em pó, pinha, barra ou obras; de 1 1/2 % do ouro em barra fundido na Casa da Moeda, e de 1 % dos diamantes.

Interior

9. Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e de Pernambuco.

10. Renda da Estrada de Ferro D. Pedro II.

11. Renda das estradas de ferro custeadas pelo Estado.

12. Renda do Correio Geral.

13. Renda dos Telegraphos Electricos.

14. Renda da Casa da Moeda.

15. Renda da Imprensa Nacional e do *Diario Official*.

16. Renda da Fabrica da Polvora.

17. Renda da Fabrica de Ferro de S. João de Ypanema.

18. Renda dos Arsenaes.

19. Renda da Casa de Correção.

20. Renda do Imperial Collegio de Pedro II.

21. Renda do Instituto dos Surdos-Mudos.

22. Renda das matriculas nos estabelecimentos de instrucção superior.

23. Renda dos proprios nacionaes.

24. Renda dos terrenos diamantinos.

25. Fóros de terrenos.

26. Laudemios.

27. Premios de depositos publicos.

28. Concessão de pennas d'agua.

29. Sello do papel.

30. Imposto de transmissão de propriedade.

31. Imposto de industrias e profissões.

32. Imposto de transporte.

33. Imposto predial.

34. Imposto sobre subsidio e vencimentos.

35. Imposto do gado.

36. Cobrança da divida activa.

EXTRAORDINARIA

37. Contribuição para o Monte-Pio da Marinha.
38. Indemnizações.
39. Juros de capitães nacionaes.
40. Venda de generos e proprios nacionaes.
41. Receita eventual, comprehendidas as multas por infracção de leis ou regulamentos e a renda da estrada de ferro de Santos a Jundiahy.
42. Beneficio de loterias isentas de impostos.
43. Decima parte do beneficio liquido das concedidas depois da lei.
44. Imposto de 15 % sobre loterias.
45. Sello dos bilhetes de loteria.
46. Remanescente dos premios idem (Lei n. 1014 de 27 de Setembro de 1860, art. 12, § 3º).
47. Productu do imposto adicional de 5 %.

Recursos

1. Saldo entre os recebimentos e restituções dos depositos.
2. Productu da parte do ultimo emprestimo externo relativo à Lei n. 3349 de 1887.
3. Juros dos auxilios aos Bancos, nos termos da Lei n. 3263 de 18 de Julho de 1885, derogada quanto á applicação especial desses juros.
4. Productu do ultimo emprestimo com applicação especial ao prolongamento da via-ferrea da Bahia a S. Francisco e construcção da de Bagé a Uruguayana, nos termos da Lei n. 3351 de 1887.

Disposições geraes

Art. 2.º O Governo fica autorizado :

1.º A emittir bilhetes do Thesouro até a somma de 16.000:000\$, como antecipação da receita no exercicio desta lei ;

2.º A receber e restituir, empregando os saldos nas despezas do Estado e contemplando o excesso das restituções no balanço,

conforme o disposto no art. 41 da Lei n. 638 de 17 de Setembro de 1851, os dinheiros das seguintes origens: empréstimo do cofre de orphãos, bens de defuntos e ausentes e do evento, premios de loteria, depositos das Caixas Economicas, Montes de Soccorro e de diversas origens;

3.º A empregar no serviço da immigração e da colonisação nacional desde já a parte do producto da renda com applicação especial do exercicio de 1888, destinada na Lei n. 3349 de 1887 ao fundo de emancipação;

4.º A manter relativamente á importação dos generos para cuja producção já existem e funcionando no paiz fabricas, que empregam nas respectivas industrias materia prima nacional, tarifa movel da Alfandega, acompanhando a elevação do cambio, acima da taxa de 22 ½ d. por 1\$; bem como a elevar os direitos de importação sobre artefactos de algodão e de juta, para o fim de não soffrerem com a concurrencia iguaes productos de fabricas nacionaes;

5.º A rever as tarifas da Alfandega relativamente aos generos importados dos Estados-Unidos, nos termos do tratado que porventura celebrar com esta nação para obter vantagens, pelo menos reciprocas, para os generos de producção nacional por ella importados;

6.º A rever o Regulamento de 22 de Fevereiro de 1888, relativo aos impostos de industrias e profissões;

7.º A rever as tarifas com o fim de abaixar as taxas cobradas sobre productos chimicos ou outras mercadorias applicaveis como adubo ou correctivos na industria agricola, ficando dispensados do pagamento dos direitos alfandegaes e dos 5 % addicionaes os seguintes fertilisantes chimicos, ou adubos chimicos, destinados á lavoura:

Super-phosphato de cal, quer mineral, quer de ossos,
Phosphato de cal,
Nitrato de potassa,
Nitrato de soda,
Sulphato de potassa,
Sulphato de ammonia,
Sulphato de ferro,

Sulphato de cobre,
Silicato de potassa,
Enxofre,
Bi-sulfureto de carbono,

8.º A isentar dos direitos de importação e expediente os animaes de raça, que forem importados para as fazendas de criação e todos os que o forem para o Jardim Zoologico, estabelecido em Villa Isabel, na capital do Imperio ;

9.º A isentar dos impostos de decima e pennas d'agua os predios já construidos e que o forem no dito Jardim Zoologico ;

10. A ceder à empresa que tomar a si a exploração para a conclusão da estrada de ferro do Bananal a divida de 16:000\$ ao Estado, pela qual é responsavel a actual empresa ;

11. A mandar executar os melhoramentos da cidade do Rio de Janeiro, na parte relativa á Lagôa de Rodrigo de Freitas, de accôrdo com os planos e orçamentos organizados pela commissão de saneamento sob a direcção do engenheiro J. J. Révy, e já apresentados á Assembléa Geral, mediante empresa ou companhia, que para aquelle fim se organizar, á qual poderá conceder, em concorrência publica, além dos favores constantes dos ns. 1, 2 e 3 do Decreto legislativo n. 3151 de 9 de Dezembro de 1882, e dos que cabem na attribuição do Poder Executivo, os seguintes :

a) Dominio util, por 90 annos e gratuito, dos terrenos do Estado comprehendidos nos ditos planos, e dos que forem adquiridos por aterros ou desaterros, depois de completamente nivelados, exceptuando-se os que forem reservados para logradouros publicos ;

b) Isenção de direitos de importação de materiaes e apparatus necessarios para execução das obras comprehendidas nos referidos planos ;

c) Privilegio para construcção, uso e gozo de uma linha ferrea suspensa entre a cidade e o novo bairro da Lagôa de Rodrigo de Freitas, de accôrdo com os alludidos planos.

12. A rever a tarifa das Alfandegas ; a dar ás Alfandegas do Rio Grande do Sul uma tarifa especial, integral, satisfazendo, como fór mais conveniente ao Estado, as reclamações ao Governo

apresentadas pelas praças commerciaes da Provincia; a reduzir e supprimir, si necessario fôr, os impostos de exportação sobre os productos similares das republicas vizinhas, que delles forem isentos nos respectivos paizes; e a tomar, por si ou de accôrdo com os Estados limitrophes, todas as providencias necessarias para evitar o prejuizo das rendas publicas nos despachos e transito de mercadorias de qualquer procedencia e para qualquer destino não só pelas fronteiras terrestres do Sul, como especialmente pelo rio Uruguay e seus affluentes, via-ferrea de Quarahy a Itaquy, lagóa Mirim e seus rios tributarios, attendendo quanto possivel ao maior aproveitamento e livre trafego dessas vias de comunicação internacional;

13. A pagar a Sua Alteza o Principe D. Pedro Augusto a quantia de 4:693\$548 pela differença occorrida desde 20 de Março até 31 de Dezembro do anno passado, em seus alimentos, os quaes passaram de 6:000\$ annuaes a 12:000\$, por ter completado sua maioridade a 19 daquelle mez, conforme o disposto no art. 5º da Lei n. 151, de 28 de Agosto de 1840, no art. 2º, n. 8, da de n. 3314 de 16 de Outubro de 1886 e no art. 28 da de n. 3313 da mesma data;

14. A pagar aos herdeiros de Maria Maxwell Rudge a quantia de 206:639\$916, em que foi accordada a indemnização da 4ª parte do predio denominado — Trapiche Maxwell —, do qual o Estado já adquiriu a propriedade das outras tres quartas partes por escriptura de 30 de Junho de 1857, podendo o Governo, para effectuar esse pagamento, fazer as operações de credito necessarias;

15. A garantir ao emprestimo que contrahir a Associação Commercial do Rio de Janeiro para consolidação da divida proveniente da construção do edificio da nova praça e sua conclusão, amortização e juro, não excedendo este de 5 %, e aquella á percentagem necessaria para resgatar a divida em 30 annos, ficando o mesmo edificio hypothecado ao Estado para sua integral indemnização das quantias que porventura despende e tomando o Governo as cautelas necessarias para que toda a renda que o edificio produzir se applique de preferencia ao serviço do mesmo emprestimo;

16. A isentar de direitos de expediente os materiaes da estatua do finado senador José Bonifacio, que se pretende erigir em S. Paulo;

17. A alterar o processo para percepção do meio-soldo, promovido pelos herdeiros dos officiaes do Exercito, de modo a tornal-o mais summario e menos dispendioso.

Art. 3.º E' desde já derogada a Lei n. 3263 de 18 de Julho de 1885, na parte em que manda applicar ao resgate do papel-moeda os juros das quantias que, nos termos da mesma lei, forem adiantados aos Bancos, e outrosim do mesmo modo revogado o art. 5º da Lei n. 3348 de 20 de Outubro de 1887.

Art. 4.º Serão pelas Provincias cobradas as dividas ao Estado dos colonos nellas estabelecidos; e o producto, bem como o da venda das terras publicas, ás mesmas Provincias cedido para ser por ellas applicado ao desenvolvimento e serviço da colonização.

Art. 5.º Ficam desde já extinctas as dividas provenientes da ex-propriedade servil, devendo o Governo restituir integralmente os impostos dessa origem, cobrados no exercicio de 1888.

Art. 6.º Fica approvedo o § 1º da clausula XXI do Decreto n. 9859 de 8 de Fevereiro de 1888, comprehendendo-se tambem na isenção os 5% de expediente.

Art. 7.º Continuam em vigor a autorisação dada no art. 14 da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880 e a disposição do art. 6º da Lei n. 3348 de 20 de Outubro de 1887.

Art. 8.º Ficam dispensados da multa, si satisfizerem dentro de seis mezes do exercicio desta lei o sello devido: as sociedades anonymas pelas entradas do capital realizado, os empregados provinciaes, municipaes e de sociedades anonymas e corporações de mão morta de que trata o § 5º, n. 10, da tabella A do Decreto n. 8946 de 19 de Maio de 1883, pelos seus titulos de nomeação, aposentadoria, jubilação e reforma.

Art. 9.º O prazo adicional dos exercicios fica reduzido a um semestre, sendo tres mezes para complemento das operações da receita e despeza e tres para a liquidação e encerramento das contas. O Governo poderá desde já expedir o necessario regulamento.

Art. 10. São creados, com applicação especial aos Institutos de Assistencia do municipio neutro e á manutenção dos actuaes, que já não estejam no dito municipio a cargo de corporações religiosas ou de associações particulares, os seguintes impostos : de 30\$ sobre cada vehiculo (bond) de passageiros ou mixtos das companhias de Botafogo e Jardim Botânico e de S. Christovão ; de 15\$ sobre os das companhias de Villa Isabel, Carris Urbanos, Villa Guarany e Plano inclinado de Santa Thereza ; — de 500\$ por dia em que realizarem no municipio neutro corridas de cavallos ou muares os respectivos clubs, companhias, associações ou empresas ; — e os addicionaes de 30 % sobre o que cobra a Illma. Camara Municipal da imperial cidade do Rio de Janeiro, em virtude dos ns. 1, 2, 3, 6, 8, 14, 20, 21, 37, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46 e 47 do art. 1º do orçamento municipal.

Paragrapho unico. Será tambem considerado entre os Asylos de Assistencia, para receber auxilio por conta dos impostos especiaes acima decretados, o Asylo das Orphãs da Imperial Sociedade Amante da Instrucção, la Côte.

Art. 11. F' a Illma. Camara Municipal do Rio de Janeiro autorisada a contrahir um emprestimo até ao maximo de 5.000:000\$, a juros de 4 % e 1 % de amortização, sendo annualmente fixa:la no orçamento municipal verba para o serviço dos juros e amortização do emprestimo, devendo ser as condições do contracto sujeitas á approvação do Governo, que fiscalisará a applicação do emprestimo aos fins para que é pela Illma. Camara solicita:la a autorisação.

Art. 12. São consideradas de custeio as despesas realizadas pelas companhias de estrada de ferro, que gozam da garantia do Estado, com o pagamento de impostos geraes, provinciaes e municipaes, exigidos por lei.

Art. 13. Ficam prorogados por igual tempo os prazos a que se refere o n. V do Decreto n. 9707 de 29 de Janeiro de 1887, que concedeu autorisação a G. Fogliani e ao Dr. José Ferreira de Souza Araujo, ou á empresa que organizarem, para o fim de alargar e prolongar a rua do Senhor dos Passos.

Art. 14. Ficam isento de direitos o vasilhame de vidro e de barro e seus accessorios importados pelas empresas das aguas

naturaes medicinaes no Imperio, ao qual se concederá tambem, quando vazio, transporte gratuito nas estradas de ferro do Estado.

Art. 15. O imposto de 50 réis por litro de aguardente, consignado no n. IV do art. 9º da Lei n. 3313 de 16 de Outubro de 1896, seja reduzido a 20 réis.

Art. 16. As estações fiscaes encarregadas dos despachos de exportação de generos para fóra do Imperio deduzirão a favor dos expedidores a importancia dos direitos de importação das folhas de Flandres e estanho, quando ás ditas folhas servirem de involucro para generos de industria nacional, e o despacho de taes generos fór de peso não inferior a 500 kilos.

Art. 17. Ficam restabelecidas, até que tenham a devida execução, as disposições dos ns. 1 e 2 do art. 19 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, podendo para esse fim o Governo vender em hasta publica todos os proprios nacionaes que estiverem alugados, arrendados ou desocupados.

Art. 18. Fica concedido ao Ministerio da Marinha um credito especial de 1.100:000\$ para augmentar o material fluctuante da Armada, sendo o Governo autorizado a fazer para este fim as necessarias operações de credito.

Art. 19. Fica reduzida a 10 annos a prescripção das dividas fiscaes não excedentes de 500\$000.

A prescripção de que trata este artigo começará a correr da data desta lei.

Art. 20. O Governo fica autorizado a conceder á empreza que se propuzer a desenvolver em grande escala a producção da seda e estabelecer sua manufactura no Imperio, os favores seguintes:

I. Isenção de direitos para todo o material preciso á construcção das fabricas e suas dependencias e accessorios, e funcionamento dellas;

II. Isenção, por 10 annos, de direitos de importação sobre a seda crua desfiada, torcida e em rama e productos de tinturaria, sendo fixado o maximo da seda importada annualmente em 20.000 kilogrammas nos primeiros cinco annos e em 10.000 nos ultimos cinco ;

III. Isenção do imposto predial, de industria e profissões durante 10 annos.

A' mesma empresa obrigará :

I. A fornecer aos agricultores, mediante contractos de reciprocidade de direitos e obrigações entre o productor e a empresa, mudas de amoreira e o sirgo para criação do bombix ;

II. A estabelecer nos centros de produção fabricas de desdobrar casulos, observatorios sericos para a direcção technica do trabalho e reprodução do sirgo pelo systema que melhor parecer ;

III. A fundar, desde já, na cidade do Rio de Janeiro uma fabrica de fiação e tecidos de seda, para um consumo annual de 20.000 kilogrammas de seda crua ;

IV. A fundar uma escola theorica e pratica sobre o cultivo de amoreira e criação do bicho de seda.

No uso desta autorisação o Governo dará preferencia aos que provarem prioridade na industria e no pedido, e apresentarem melhores garantias de execução da empresa.

Art. 21. E' applicavel á desapropriação de aguas para abastecimento das povoações o processo estabelecido no Decreto n. 1664 de 27 de Outubro de 1855, com as seguintes modificações:

I. Os arbitros serão dous, nomeado um por quem promover a desapropriação e outro pelo proprietario, desempatando o Juiz no caso de não accordarem sobre o preço da indemnização ;

II. O valor das aguas a indemnizar será o que corresponder ao volume ou força motora de que effectivamente utilizar-se o proprietario, ao tempo da desapropriação ;

III. A indemnização não excederá á exigencia do proprietario e nem será inferior:

a) A' offerta, previamente approvada pelo Ministerio da Agricultura ;

b) A 6 % do valor da propriedade constante do inventario ou contracto de aquisição, revestido das formalidades legais, anteriores á decretação da obra, e, na falta de inventario ou contracto, do valor que estimarem os arbitros.

Art. 22. Quando o abastecimento exigir construcções em terrenos proximos ou adjacentes aos mananciaes, será devida in-

demnização pelos que para esse fim forem desapropriados, observando-se, em tal caso, na estimação do valor, as regras prescriptas nos arts. 12 e 13 do citado Decreto n. 1664.

Art. 23. Possuindo o proprietario estabelecimento que fique prejudicado com a desapropriação, por não permittir o interesse publico, que, na fórma do artigo seguinte, lhe seja fornecida quantidade d'agua sufficiente para a respectiva exploração, será tambem desapropriado o mesmo estabelecimento, regulando-se a indemnização pelo disposto nos mencionados arts. 12 e 13 do citado Decreto n. 1664.

Art. 24. Além da indemnização, é garantida ao proprietario a quantidade de agua necessaria ao consumo domestico, fazendo-se para esse fim as convenientes derivações.

Art. 25. Sempre que as obras do abastecimento houverem de ser feitas administrativamente, promoverão a desapropriação, na Côte o Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional, nas Provincias os Procuradores Fiscaes das Thesourarias.

Art. 26. Incorrem nas penas de um a tres annos de prisão com trabalho os que lançarem substancias nocivas á saude publica nas aguas destinadas ao abastecimento das povoações ou de qualquer fórma as tornarem immundas.

Art. 27. E' o Governo autorizado para, ao terminar o contracto de cada uma das actuaes emprezas de transportes por trilhos de ferro assentados nas ruas desta capital e seus suburbios, renovar a concessão á mesma ou a diversa empreza sob as seguintes condições:

§ 1.º Um anno antes da terminação do prazo de cada uma das concessões actuaes se abrirá hasta publica para nova concessão, que será feita por 50 annos ao menos.

§ 2.º Como base para a concorrência, o Governo organizará a tabella dos preços do transporte, não excedendo os actuaes, fazendo-lhes antes as possiveis reduções e tornando-os proporcionaes ás distancias; e hem assim taxará as condições que julgar convenientes para a exploração das linhas.

§ 3.º Entre as condições se comprehenderão as seguintes:

a) Obrigação de concertar e conservar os calçamentos nas ruas em que existirem os trilhos;

b) Pagamento de uma quantia, que será recolhida ao Thesouro no acto da adjudicação, ou uma percentagem sobre os lucros liquidos verificados annualmente;

c) Reversão para a Camara Municipal de todo o material da empreza, no fim do prazo.

§ 4.º Nas propostas não se admittirá alteração das clausulas ao edital, versando a concorrência unicamente sobre a quantia oferecida, e tendo preferencia, tanto por tanto, as emprezas actuaes.

§ 5.º Não se concederá passagem *gratis*, sinão aos agentes do Correio e da Policia.

Art. 28. As sommas produzidas pelas arrematações das novas concessões serão empregadas exclusivamente nas obras do saneamento da cidade ou no serviço do emprestimo que porventura contrahir o Governo com applicação exclusiva ás mesmas obras.

§ 1.º Adoptado um plano geral para essas obras, serão ellas divididas, o mais possivel, em empreitadas parciaes, adjudicadas em hasta publica com a clausula de intransferiveis.

§ 2.º Si os recursos não forem sufficientes, o Governo pedirá credito ao Corpo Legislativo.

Art. 29. Fica integralmente isento do imposto predial o edificio em que funciona o Lyceu Litterario Portuguez, sito á rua da Prainha.

Art. 30. Fica o Governo autorizado a indemnizar as Camaras Municipaes das cidades de S. João d'El-Rei e Santa Barbara, Provincia de Minas, e Taubatê, Provincia de S. Paulo, das quantias que provarem haver pago de frete á Estrada de Ferro D. Pedro II, pelo transporte do material para as obras do abastecimento d'agua áquellas cidades.

Art. 31. O augmento de 300:000\$, concedido na verba 2ª do orçamento da despeza do Ministerio da Fazenda, para o serviço fiscal das Alfandegas do Rio Grande do Sul, pôde ser applicado tambem ás repartições fiscaes das fronteiras do Imperio.

Art. 32. Os ordenados fixos dos empregados da Recebedoria do Rio de Janeiro ficam desde já equiparados aos dos empregados da Alfandega da Córte, sahindo a differença da porcenta-

gem que actualmente aquelles percebem, afim de não dar-se augmento de despeza, nem alteração na lotação actual dos respectivos vencimentos.

Art. 33. Da data desta lei em diante o funcionario publico de qualquer ordem ou categoria que, depois de aposentado ou jubilado, aceitar do Governo Geral ou Provincial emprego ou commissão remunerada, perderá, durante o exercicio, todas as vantagens da aposentadoria ou jubilação.

Art. 34. Fica o Governo autorizado a converter a divida interna e externa fundadas, no todo ou em parte, com redução dos juros, fazendo para esse fim as necessarias operações de credito.

Para esta operação restabelecem-se as disposições do art. 7º da Lei n. 3229 de 3 de Setembro de 1884, menos quanto ao limite dos juros ahí estabelecidos.

Art. 35. Fica o Governo autorizado, na deficiencia da receita, a fazer operações de credito, para satisfazer ás despezas autorizadas, em credits especiaes, a diversos Ministerios por varias resoluções legislativas do corrente anno.

Art. 36. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 24 de Novembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, Orçando a Receita Geral do Imperio para o exercicio de 1889 e dando outras providencias como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Rodolpho da Costa Tinoco a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Antonio Ferreira Vianna.*
Transitou em 26 de Novembro de 1888.— *José Julio de Albuquerque Barros.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em
26 de Novembro de 1888.— *Augusto Frederico Colin.*

LEI N. 3397—DE 24 DE NOVEMBRO DE 1888

Fixa a Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1889 e dá outras providencias.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Despeza Geral

Art. 1.º A Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1889 é fixada na quantia de 153.148:442\$297 a qual será distribuida pelos sete Ministerios, na fórma especificada nos artigos seguintes :

Art. 2.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio é autorizado a despende, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 9.228:321\$097

A saber :

1. Dotação de Sua Magestade o Imperador....	800:000\$000
2. Dotação de Sua Magestade a Imperatriz...	96:000\$000
3. Dotação da Princeza Imperial a Senhora D. Isabel.....	150:000\$000
4. Alimentos do Principe Imperial do Grão- Pará o Sr. D. Pedro.....	8:000\$000
5. Alimentos do Principe o Sr. D. Luiz.....	6:000\$000
6. Alimentos do Principe o Sr. D. Antonio.	6:000\$000
7. Alimentos do Principe o Sr. D. Pedro....	12:000\$000
8. Alimentos do Principe o Sr. D. Augusto...	12:000\$000

9. Gabinete Imperial.....	1:900\$000
10. Subsidio dos Senadores.....	540:000\$000
11. Secretaria do Senado ; augmentada a verba com a quantia de 4:060\$, sendo de 1:560\$ para pagamento do aluguel de casa do porteiro da Secretaria, conservação e limpeza dos moveis do Senado ; 1:500\$ para pagamento do ordenado e gratificação de um continuo dispensado do serviço sem tempo, e 1:000\$ para pagamento do ordenado sómente de um guarda tambem dispensado sem tempo do serviço.....	179:900\$000
12. Subsidio dos Deputados.....	750:000\$000
13. Secretaria da Camara dos Deputados : elevada a verba com as seguintes quantias : 2:400\$ para um porteiro dispensado do serviço, e 43:500\$ para augmento da consignação de 72:000\$ destinada á publicação das discussões da Camara durante cinco mezes, em vez de quatro, sendo : 10:600\$ mensaes para stenographia dos debates, segundo o contracto existente, e 12:500\$, tambem mensaes, para sua publicação no <i>Diario Official</i> e em <i>Annaes</i>	213:040\$000
14. Ajudas de custo de vinda e voltas dos Deputados.....	45:000\$000
15. Conselho de Estado.....	48:600\$000
16. Secretaria de Estado : elevada a verba com a quantia de 6:000\$ para um Sub-Director addido, sendo 4:500\$ de ordenado e 1:500\$ de gratificação.....	184:840\$000
17. Presidencias de Provincia.....	268:703\$333
18. Ajudas de custo aos Presidentes de Provincia.....	26:000\$000
19. Culto publico : reduzidos na rubrica — Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro, a um só os dous logares de	

mestres de capella e compositores, com o vencimento de 1:250\$ (Decreto n. 9824 de 23 de Dezembro de 1887 e Aviso de 24 do mesmo mez), e applicadas as sobras da consignaço, para despezas da Cathedral de Goyaz, ás obras da mesma cathedral.....	769:850\$000
20. Seminarios Episcopaes.....	110:000\$000
21. Pessoal do ensino das Faculdades de Direito.....	202:895\$000
22. Secretarias e bibliothecas das Faculdades de Direito.....	47:864\$000
23. Faculdades de Medicina ; pessoal do ensino.....	403:400\$000
24. Secretarias, bibliothecas e laboratorios das Faculdades de Medicina.....	353:920\$000
25. Escola Polytechnica; pessoal do ensino....	198:500\$000
26. Secretarias e gabinetes da Escola Polytechnica.....	96:212\$000
27. Escola de Minas de Ouro Preto.....	82:800\$000
28. Inspectoria de Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côte ; pessoal e material da instrucção primaria. — Da consignaço de 7:000\$, destinada á subvenço a cursos nocturnos para adultos, será deduzida a quantia de 4:600\$ para auxilio ao Museu Escolar Nacional.....	554:180\$000
29. Pessoal e material do Internato de Pedro II; reduzidas na rubrica—Material— as consignaçoes para livros aos alumnos, mapas, instrumentos e material das aulas a 1:600\$; para vestuarios e calçados dos alumnos a 2:280\$; e elevada a verba com as seguintes quantias: 1:200\$ para aluguel de casa de residencia do Reitor e 200:000\$ para a compra do predio em que se acha o internato.....	399:060\$000
30. Pessoal e material do Externato de	

	Pedro II ; supprimidas as consignações: de 360\$, para auxilio ao guarda da biblio- theca, e a de 240\$, para um criado.....	170:609\$000
31.	Escola Normal.....	67:500\$000
32.	Academia Imperial das Bellas Artes.....	87:550\$000
33.	Imperial Instituto dos Meninos Cegos ; elevada a consignação nos seguintes ter- mos: ao medico 600\$ de ordenado e 400\$ de gratificação ; aos professores do curso litterario e do curso musical 1:000\$ de ordenado e 600\$ de gratificação ; aos re- petidores 550\$ de ordenado e 250\$ de gratificação ; para melhorar o ensino de afinação de pianos, reorganizar as offi- cinas de typographia e de encadernação, crear-se o logar de dictante e copista mais 4:436\$; para a aquisição de objectos do ensino, mais 3:529\$600 ; e para concerto dos pianos existentes 1:020\$000.....	91:953\$600
34.	Instituto dos Surdos-Mudos.....	62:665\$000
35.	Asylo dos Meninos Desvalidos.....	116:580\$000
36.	Estabelecimento de Educandas no Pará...	2:000\$000
37.	Imperial Observatorio; consignados 30:000\$, para as obras e o pessoal destinado ao levantamento do mappa celeste.....	93:300\$000
38.	Arquivo Publico.....	27:000\$000
39.	Bibliotheca Nacional.....	75:000\$000
40.	Instituto Historico, Geographico e Ethno- graphico Brasileiro.....	9:000\$000
41.	Imperial Academia de Medicina.....	3:000\$000
42.	Lyceu de Artes e Officios; elevada a 60:000\$ a consignação para o Lyceu de Artes e Officios do Rio de Janeiro, e in- cluida a quantia de 5:000\$, para cada um dos Lyceus: <i>Taubateano</i> ; e de <i>Artes e Officios</i> de Ouro Preto.....	90:000\$000
43.	Inspectoria Geral de Hygiene.....	231:710\$000

44. Inspectoria Geral de Saude dos Portos; reduzidas na rubrica — Material — a 1:000\$ cada uma das consignações: para impressões e publicações da Imprensa Nacional e para despezas eventuaes, etc. 203:440\$000
45. Lazaretos e Hospitaes Maritimos; reduzidos a 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação o vencimento do administrador do Lazareto da Ilha Grande.... 50:442\$500
46. Soccorros Publicos; elevada a verba com a consignação de 12:000\$, que serão entregues á administração da Santa Casa de Misericordia da Côte, em prestações mensaes de 1:000\$, para auxilio das despezas que a mesma Santa Casa faz com o Instituto Pasteur; devendo nos futuros orçamentos constituir esta despeza — Rubrica especial..... 112:000\$000
47. Limpeza da cidade e praias do Rio de Janeiro; augmentada a consignação para limpeza da cidade com a quantia de 19:920\$, deduzida da de 28:480\$ estabelecida para gratificação dos fiscaes das diversas limpezas, conservados os actuaes inspectores, e supprimida a quantia de 20:000\$ para occorrer a pequenos serviços..... 627:906\$864
48. Irrigação da cidade do Rio de Janeiro... 100:000\$000
49. Obras; inclusive 50:000\$ para as obras de cada uma das Faculdades da Bahia e do Recife, e 20:000\$ para augmento do edificio em que funciona a Escola de Minas de Ouro Preto..... 400:000\$000
50. Eventuaes; consignados 10:000\$ como auxilio, por uma só vez, á Policlínica Geral do Rio de Janeiro, para compra de instrumentos e aparelhos, e 5:000\$, nas

mesmas condições, ao Instituto Archeologico e Geographico de Pernambuco, para publicação de importantes documentos existentes em seu archivo..... 40:000\$000

§ 1.º Não serão providos no Internato e Externato do Imperial Collegio D. Pedro II os logares vagos e que vagarem de professores de qualquer dos estabelecimentos, havendo cadeira identica provida no outro, e, enquanto ambas estiverem preenchidas, não será provido o logar do respectivo substituto.

§ 2.º O governo fica autorizado a reformar, sem augmento de despeza, o Instituto dos Surdos-Mudos, no sentido de dar maior desenvolvimento ao ensino pela palavra e de admittir no mesmo instituto surdas-mudas.

Art. 3.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça é autorizado a desponder, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 7.680:612\$823

A saber:

- | | |
|--|--------------|
| 1. Secretaria de Estado..... | 141:070\$000 |
| 2. Supremo Tribunal de Justiça; autorizado o governo a rever o regulamento da Secretaria e contemplar no quadro do pessoal mais um official e um amanuense, o primeiro com 2:000\$ e o segundo com 1:500\$ de vencimentos annuaes; sendo applicadas à aposentadoria dos empregados as disposições dos arts. 14 e 15 do decreto n. 5.457, de 6 de Novembro de 1873..... | 169:642\$000 |
| 3. Relações..... | 634:803\$000 |
| 4. Juntas Commerciaes:— Elevada a verba com a quantia de 3:000\$ que o governo distribuirá pelo secretario e empregados da Junta Commercial do Rio de Janeiro em execução do art. 27 da lei n. 3.346, de 14 de Outubro de 1887; sendo applicaveis aos secretarios das juntas e aos empregados das respectivas Secretarias | |

- as disposições dos arts. 20 a 25 do decreto n. 4.159, de 22 de Abril de 1868..... 86:504\$000
5. Justiças de 1ª instancia:— Elevada a verba com as seguintes quantias, em virtude de nova lotação: de 700\$, para pagamento da gratificação, que compete ao juiz substituto de Campinas, em S. Paulo, e a de 150\$, que compete ao juiz municipal do termo de Campos, na provincia de Sergipe..... 3.142:090\$878
6. Despezas secretas da policia..... 120:000\$000
7. Pessoal e material da policia:— Autorizado o governo a rever a tabella que baixou com o decreto n. 5.572, de 21 de Março de 1874, para distribuir os vencimentos dos carcereiros conforme as necessidades e conveniencias actuaes, sem augmento de despesa..... 694:141\$000
8. Casa de Detenção da Côte:— Autorizado o governo a reformar o respectivo regulamento, sem augmento de despesa, e determinar que na mesma seja cumprida a pena de prisão simples..... 78:800\$000
9. Asylo de Mendicidade:— Augmentada a verba com a quantia de 3:600\$ annuaes, para o pagamento do director, segundo a tabella annexa ao regulamento n. 9.274, de 6 de Setembro de 1884; não podendo ser accumuladas as funcções do director e do medico..... 65:600\$000
10. Corpo Militar de Policia da Côte:— Autorizado o governo a reorganizar-o e dar-lhe novo regulamento, augmentar a força com duas companhias de cavalaria e duas de infantaria, e com um major-fiscal especialmente encarregado

de inspecionar a de cavallaria, não excedendo o acrescimo da despeza annual com o pessoal a 412:716\$200, e com o material a 93:568\$, e a extraordinaria para montar, armar e alojar a mesma força a 78:162\$; podendo addir-lhe, sem augmento da despeza do Estado, a que fór subvencionada por estabelecimentos e instituições para serviço da policia secreta, sendo os novos regulamentos sujeitos á approvação das Camaras Legislativas, sem prejuizo da execução dos mesmos; e a despender com a reconstrucção do quartel central, denominado dos Barbonos, 278:503\$815 e com os reparos do da cavallaria 10:000\$000....

	1.992:993\$415
11. Reformalos do Corpo Militar de Policia da	
Côrte.....	16:675\$200
12. Casa de Correccão da Côrte.....	153:301\$030
13. Obras.....	20:000\$000
14. Guarda Nacional.....	20:000\$000
15. Ajudas de custo.....	90:000\$000
16. Conduccão de presos de justiça.....	5:000\$000
17. Presidio de Fernando de Noronha.....	244:987\$500
18. Eventuaes.....	5:000\$000

Parapho unico. E' o governo autorizado a tomar as providencias mais urgentes e necessarias ao melhoramento do regimeu do Presidio de Fernando de Noronha, dentro dos limites dos saldos que se verificarem na respectiva verba do exercicio em liquidação e do orçamento vigente.

Art. 4.º O Ministro e Secretario de Estados dos Negocios Estrangeiros é autorizado a despender com os serviços designados nas seguintes rubricas a quantia de.... 771:706\$666

A saber :

1. Secretaria de Estado, moeda do paiz.....	153:165\$000
2. Legações e consulados, ao cambio de 27 ds.	

por 1\$; deduzida da respectiva consi- gnação a quantia de 3:600\$, correspon- dente ás gratificações dos vice-consules de Gualeguaychtú e Rosario de Santa Fé.	517:675\$000
3. Empregados em disponibilidade, moeda do paiz.....	5:866\$866
4. Ajudas de custo, ao cambio de 27 ds. por 1\$.....	45:000\$000
5. Extraordinarias no exterior, idem.....	40:000\$000
6. Ditas no interior, moeda do paiz.....	10:000\$000

Art. 5.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da
Marinha é autorizado a despender com os serviços designados
nas seguintes rubricas a quantia de..... 11.313:619\$125

A saber :

1. Secretaria de Estado.....	109:790\$000
2. Conselho Naval.....	24:800\$000
3. Quartel-General de Marinha.....	32:580\$000
4. Conselho Supremo Militar.....	10:932\$000
5. Contadoria da Marinha, deduzida a quantia de 800\$, por ter fallecido o ajudante da extincta casa da arrecadação.....	112:205\$000
6. Intendencia e accessorios.....	93:205\$500
7. Auditoria.....	5:150\$000
8. Corpo da armada e classes annexas.....	995:684\$000
9. Batalhão naval.....	141:058\$460
10. Corpo de Imperiaes Marinheiros.....	934:104\$000
11. Companhia de Invalidos.....	25:922\$180
12. Arsenaes; igualados, no da Córte, os ven- cimentos do ajudante aos do porteiro e augmentado com tres o numero de guardas.....	2.595:575\$475
13. Capitancias de portos; elevada a verba a mais 504\$ para alugueis de casas em Pelotas e Victoria.....	197:455\$500
14. Força Naval.....	1.508:500\$000
15. Hospitaes.....	183:092\$700

16. Pharóes ; elevada a verba com a quantia de 30:000\$, para desenvolvimento deste serviço	294:828\$500
17. Escola Naval ; augmentada a verba com a quantia de 360\$, para mais um criado...	184:773\$000
18. Reformados.....	257:997\$810
19. Obras.....	300:000\$000
20. Hydrographia.....	15:750\$000
21. Meteorologia.....	29:850\$000
22. Etapas.....	365\$000
23. Armamento.....	100:000\$000
24. Munições de bocca.....	1.500:000\$000
25. Munições navaes.....	500:000\$000
26. Material de construcção naval.....	700:000\$000
27. Combustivel.....	300:000\$000
28. Fretes, etc.....	60:000\$000
29. Eventuaes.....	100:000\$000

§ 1.º Os emolumentos cobrados nas capitánias dos portos farão parte da receita do Estado, ficando o governo autorizado a marcar aos secretarios das capitánias ordenado e gratificação que não excedam a renda dos emolumentos em um anno.

§ 2.º E' o governo autorizado a reformar o regulamento para vistorias de embarcações a vapor mercantes e exames de machinistas que possam nellas servir.

Art. 6.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra é autorizado a despende, com os serviços designados nas seguintes rubricas a quantia de..... 15.031:706\$173

A saber :

1. Secretaria de Estado, etc.....	203:997\$000
2. Conselho Supremo Militar, etc.; elevada a 1:200\$ a gratificação dos juizes togados.	45:080\$000
3. Pagadoria das Tropas da Côte.....	40:675\$000
4. Directoria Geral das Obras Militares; consignada a quantia de 250:000\$, para construcção de novos quartéis e reparos dos existentes.....	756:300\$000

5. Instrução militar ; elevada a verba com as seguintes quantias : de 11:370\$ para criação de uma Escola Militar, com o curso de infantaria e cavallaria, na provincia do Ceará, e de 48:200\$ para elevar-se a 100 o numero de alferes-alunos.....	390:669\$000
6. Intendencia.....	99:912\$500
7. Arsenaes	896:283\$580
8. Deposito de artigos bellicos.....	18:000\$000
9. Laboratorios.....	100:211\$600
10. Corpo de saude.....	505:135\$000
11. Hospitales e enfermarias.....	411:835\$460
12. Estado-maior general.....	234:828\$000
13. Corpos especiaes.....	835:672\$000
14. Corpos arregimentados.....	2.205:684\$000
15. Praças de pret.....	1.032.380\$630
16. Etapas.....	2.598:508\$000
17. Fardamento.....	1.387:579\$703
18. Equipamento e arreios.....	112:934\$700
19. Armamento: podendo o governo applicar o saldo do credito concedido pelo art. 2º da lei n. 3.030, de 9 de Janeiro de 1881.....	44:546\$400
20. Despezas de corpos e quartois.....	450:000\$000
21. Companhias militares.....	365:610\$490
22. Comissões militares.....	68:546\$000
23. Classes inactivas.....	730:539\$238
24. Ajudas de custo.....	30:000\$000
25. Fabricas.....	88:788\$695
26. Presídios e colonias militares ; elevada a verba a mais 100:000\$ para occorrer ás despezas com a estrada de União a Palmas e com a colonia na foz do Iguaçu.....	192:599\$177
27. Diversas despezas e eventuaes.....	530:000\$000
28. Bibliotheca do exercito.....	5:390\$000

Parapho unico. E' o governo autorizado :

I. Para reformar a Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra e repartições annexas á mesma secretaria, e bem assim as outras subordinadas ao Ministerio da Guerra, como sejam os corpos de saude e ecclesiastico do exercito — supprimindo as desnecessarias, com redução na despeza total feita com as mencionadas repartições ;

II. Para reformar, sem augmento da despeza actual, as Escolas Militares da Córte e Porto Alegre e as Escolas de Tiro de Campo Grande e da provincia do Rio Grande do Sul, jando-lhes novos regulamentos ;

III. Para rever a tabella que baixou com o decreto n. 2161 de 1 de Maio de 1858, reduzindo, como julgar conveniente, as differentes denominações das vantagens que percebem os officiaes do exercito e as igualando *ad instar* das que ora percebem os da marinha em commissões analogas, sem augmento, porém, da despeza ;

IV. Para rever o regulamento que baixou com o decreto n. 5.881 de 27 de Fevereiro de 1875, observando as prescripções seguintes :

a) Da junta parochial, creada pelo art. 2º, § 1º, da lei n. 2.556 de 26 de Setembro de 1874, fará parte, em vez do parochio, o cidadão immediatamente em votos ao 4º juiz de paz.

b) Si por falta ou culpa da junta parochial não se effectuar o alistamento no prazo legal, será esta substituida, no anno em que não se houver reunido, por outra, composta de cidadãos residentes no municipio, e nomeados na Córte pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, e nas provincias pelos presidentes.

c) O governo fixará, desde já, os contingentes que o municipio da Córte e as provincias houverem de fornecer, tenha ou não sido feito o alistamento em todas as parochias.

Para aquellas parochias onde não se tiver feito o alistamento, a distribuição ou fixação dos contingentes será regulada pelo resultado do alistamento da parochia do respectivo municipio ou, na falta, de outro mais proximo, na qual maior numero de alistados se houver apurado.

d) Depois que se houver tornado effectivo o primeiro contingente de que trata o § 7º do art. 3º da precitada lei, sómente poderão ser organizados, por meio do recrutamento forçado, os contingentes das parochias onde não houver sido feito o alistamento.

e) Ficam elevadas para 100\$ a 300\$ as multas comminadas pelo art. 6º, § 1º, da lei n. 2.556 de 26 de Setembro de 1874.

V. Para elevar a 30 o numero de batalhões da arma de infantaria, fixado pelo decreto n. 10.115 de 18 de Agosto de 1888, sem augmento de despeza.

Art. 7.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas é autorizado a despende, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 46.873:576\$836

A saber :

1. Secretaria de Estado.....	219:948\$000
2. Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional	6:000\$000
3. Imperial Instituto Bahiano de Agricultura.	20:000\$000
4. Imperial Instituto Fluminense de Agricultura, supprimido o auxilio ao Asylo Agricola.....	24:000\$000
5. Auxilio para escolas praticas de agricultura e estações agronomicas e escolas industrines e profssionaes em diferentes provincias do Imperio; sendo : 100:000\$ para creação de uma fazenda experimental na provincia do Rio de Janeiro, nas margens da Estrada de Ferro D. Pedro II; 8:000\$ para ser convertida em estabelecimento zootechnico a colonia de S. Pedro de Alcantara; 30:000\$ para fundação de uma estação agronomica á margem da Estrada de Ferro D. Pedro II, além da serra da Mantiqueira; 30:000\$ para auxilio da Escola Agricola Veterinaria de Pelotas, que a camara muni-	

cipal restabeleceu, e a quantia necessaria para fundar e custear uma escola scientifica de viticultura na provincia de S. Paulo.....	408:000\$000
6. Aquisição de sementes, plantas, etc.....	6:000\$000
7. Auxilio para a impressão da <i>Flora Brasiliensis</i>	10:000\$000
8. Eventuaes.....	10:000\$000
9. Passeio Publico.....	8:400\$000
10. Jardim da praça da Acclamação ; reduzido a 13 o numero dos trabalhadores; e fixados em 1:200\$ os vencimentos do chefe dos guardas.....	27:900\$000
11. Corpo de Bombeiros; elevada a verba com a quantia de 87:974\$800 para as despezas com o material do corpo, conforme as tabellas.....	397:799\$800
12. Illuminação publica.....	869:802\$174
13. Garantia de juros ás estradas de ferro e ás contractadas ou já construidas por effeito da lei n. 2.450 de 24 de Setembro de 1873; sendo 1.020:225\$670 para garantia de juros e fiscalisação da Estrada de ferro do Rio Grande a Bagé.....	8,221:254\$815
14. Estrada de Ferro D. Pedro II: Reduzida a 130:781\$790 a consignação destinada ao macadamisamento na 1ª e 2ª e nas demais secções da via-permanente, e a 100:000\$ a destinada ao augmento de officinas, machinas e ferramentas (locomoção).....	8.811:184\$948
15. Estrada de Ferro do Sobral.....	148:686\$500
16. Estrada de Ferro de Baturité: sendo 27:000\$ para augmento do material rodante.....	299:275\$000
17. Estrada de Ferro de Paulo Affonso.....	156:369\$500
18. Estrada de Ferro do Recife ao S. Francisco (prolongamento).....	684:213\$800

19. Estrada de Ferro da Bahia ao S. Francisco
(prolongamento)..... 602:558\$000
20. Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uru-
guayana..... 817:993\$409
21. Obras publicas — sendo mais : 30:000\$ para
reconstrucção da estrada de rodagem
D. Francisca ;
75:000\$ para acquisição da superstructura
necessaria para a conclusão da ponte
Buarquè de Macedo, na provincia de
Pernambuco ;
1.000:000\$ para compra de mananciaes
d'agua potavel e respectiva canalisação
para esta capital ;
60:000\$ para as obras, já orçadas, da des-
obstrucção e limpeza do alto Parna-
hyba e seus affluentes Urussuhy e
Balças ;
90:000\$ para as obras, já orçadas, da des-
obstrucção dos portos do Coló e Caxias,
no rio Itapicuru, na provincia do Ma-
ranhão ;
100:000\$ para a limpeza do rio Jaguarão
e canal do Sangradouro, da Lagóa-
mirim, na provincia do Rio Grande do
Sul ;
80:000\$ para prolongamento da estrada
de Bragança até o Apelú, na provincia
do Pará ;
30:000\$ para a conclusão da rampa no
rio Parnahyba, em Therezina, até porto
da Barrinha ;
20:000\$ para a desobstrucção das cachoei-
ras, que impedem a navegação do rio
Cuyabá, na extensão comprehendida
entre a cidade deste nome e a villa do
Rosario ;

50:000\$ para occorrer ás obras indispensaveis no canal que liga a Ribeira do Iguape ao Mar Pequeno, afim de prevenir os effeitos das enchentes ; podendo esta verba ser despendida desde já ;

500:000\$ para a construcção de açudes na provincia do Ceará.

Da consignação destinada ao melhoramento do porto do Maranhão deduz-se a quantia necessaria para os estudos de uma estrada de ferro que, partindo da capital do Maranhão, vá terminar no porto de Itaqui, fazendo o circuito pelas vertentes do Cutin e Bacanga.

Desta verba se applique a quantia necessaria para o estudo da praticabilidade do encanamento do rio S. Francisco para o Jaguaribe, na provincia do Ceará.

3.761:081\$500

22. Esgoto da cidade.....

2.164:780\$000

23. Telegraphos : elevada a verba com as seguintes quantias :

50:000\$ para auxiliar as obras do prolongamento da linha telegraphica do interior até a cidade da Januaria, passando por S. João Baptista, Minas Novas, Arasuaahy, Grão-Mogol, Montes Claros e S. Francisco ;

50:000\$ para a construcção de uma linha telegraphica entre a cidade de Penedo e a villa de Piranha ;

10:000\$ para a de outra, que ligue a cidade de Itajahy á villa de Blumenau, em Santa Catharina ;

100:000\$ para a construcção da linha da cidade de Therezina á da Parnahyba, no Piahy, com escala pelas villas da União, Barras e Piracuruca.

Da verba deste paragrapho applique-se a somma necessaria até á quantia de 40:000\$, para o estabelecimento da comunicação telegraphica do pharol das Salinas com a cidade de Bragança, na provincia do Pará.....

2.468:160\$000

24. Terras publicas, colonisação nacional e estrangeira e immigração; sendo para cada uma das provincias de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes e S. Pedro do Rio Grande do Sul, 1.000:000\$; para cada uma da do Espirito Santo, Paraná e Santa Catharina, 500:000\$; para cada uma das do Pará, Maranhão e Ceará, 300:000\$; e para cada uma das restantes 200:000\$000.

Nas quotas de cada uma das provincias serão contemplados os serviços que estavam especificados na verba (extincta) — Educação de ingenuos — e na emenda da Camara, no valor total de 82:500\$000.

Estas quotas não poderão ser distrahidas de umas para outras provincias; mas a quinta parte de todas, formando o computo de 2.000:000\$, será applicada pelo governo ás despezas geraes da verba.

O governo auxiliará por esta verba aos agricultores na introdução de trabalhadores, qualquer que seja sua origem e nação; não podendo o auxilio exceder o preço das passagens dos colonos e immigrants europeus.....

10.000:000\$000

- 25 Catechese; deduzidos 50:000\$ e consignadas as seguintes quantias: 20:917\$ para a provincia de Goyaz; 45:300\$ para a de

Matto Grosso ; 20:000\$ para o Asylo Pro-
videncia de meninos indigenas, fundado
na cidade Belém pelo Bispo do Pará,
e 43:671\$ para o Thesouro ; entregando-se
às respectivas provincias, para torem
a devida applicação, as consignações
constantes das tabellas explicativas.....

220:000\$000

26. Subvenção às companhias de navegação
a vapor; augmentada a verba com as
seguintes quantias: 40:000\$, para au-
xiliar a viação interna, na provincia
de Matto Grosso, entre a cidade deste
nome e a capital da provincia, e 50:000\$,
para subvencionar a navegação regu-
lar entre o Rio de Janeiro, Espirito
Santo, Caravellas e Cannavieiras, com
escala pelos portos intermedios, in-
clusive Barra do Rio Doce, precedendo
para isso concurrencia publica, auto-
rizado o governo para renovar, por
prazo menor de 10 annos e com redução,
nunca inferior a 10 %, os contractos
das companhias que se fundarem, si
assim julgar conveniente ao serviço pu-
blico, exceptuadas as companhias cos-
teiras do Maranhão e Bahiana, cujos
contractos poderão ser renovados sem o
abatimento de 10 %, uma vez que se
obriguem, aquella a fazer 18 viagens
por anno, em vez de 12, e esta á aber-
tura e construcção, á sua custa, de um
canal que ponha em communicação flu-
vial as villas de Belmonte e Cannavieiras,
ligando o braço do rio Jequitinhonha ao
de mar da barra de Cannavieiras.....

2.736:800\$000

27. Córreo Geral.....

2.986:313\$440

28. Museu Nacional; augmentada a verba,

sendo : 44:580\$ para o pessoal de que trata o decreto n. 9.942 de 25 de Abril do corrente anno ; 600\$ para gratificação de um secretario ; 400\$ de um porteiro, e 14:700\$ para as despezas do material, sendo : Impressão, lithographia e brochura dos archivos 6:000\$; — Acquisição de vitrinas, armarios e outros moveis, 1:500\$; — Conservação e limpeza do edificio 1:500\$. — Illuminação do edificio, appparelhos de gaz e concerto dos mesmos 300\$; — Diaria 1:500\$; — Acquisição de livros e revistas scientificas, remessa de archivos, 1:000\$, e despezas miudas e acquisição de productos naturaes, 2:900\$; elevando-se com mais 600\$ os vencimentos do bibliothecario, e com mais 400\$ os do amanuense ; sendo estas quantias deduzidas do material.....

72:280\$000

29. Fabrica de ferro de S. João do Ipanema..

205:175\$800

30. Garantia de juros ás emprezas de engenhos centraes, em virtude da lei n. 2.687 de 13 de Novembro de 1865 e do decreto n. 8.357 de 24 de Dezembro de 1881.....

500:000\$000

31. Fiscalização de diversas estradas de ferro.

9:800\$000

§ 1.º Fica o governo autorizado :

I. Para conceder garantia de juros até 6 %, sendo 30 annos o prazo maximo das concessões e 30:000\$ o maximo do custo kilometrico, para a construcção das seguintes estradas de ferro :

De Aracajú a Simão Dias, com um ramal para Capella, na provincia de Sergipe, de conformidade com a lei n. 3.128, de 7 de Outubro de 1882 ;

De Ribeirão á villa do Bonito, na provincia de Pernambuco ;

De Molungú á Alagóa Grande e do Pilar a Itabaiana, na provincia da Parahyba ;

De um ramal que, partindo da estrada Minas e Rio, vá ás aguas mineraes do Caxambú e de outro que vá ás aguas mine-
raes de Lambary e Cambuquira, terminando na cidade da Cam-
panha, observado o contracto feito pela presidencia de Minas
Geraes em 27 de Abril de 1888, em virtude da autorização da
lei n. 3.345, de 9 de Outubro de 1885;

De um ramal que, partindo do ponto conveniente da *Alagoas
Railway*, vá á villa de Assembléa;

De um ramal do Campo Grande ou de outro ponto mais
conveniente ao Bom Jardim, em Pernambuco;

De um ramal que, partindo da estrada de ferro Central da
Bahia, vá ás terras do Orobó e prolongamento desta estrada
para o Sul, pelo traçado que fôr verificado melhor pelos estu-
dos a que se proceder;

De um ramal da Estrada de Ferro do Natal a Nova Cruz para
o Ceará-Mirim, ou de uma estrada para este ponto, partindo
da cidade do Natal;

De um ramal que ligue o porto de Tamandaré pelo valle do
Jacuhype ao ponto da Estrada de Ferro do Recife ao S. Fran-
cisco, que fôr julgado mais conveniente;

Prolongamento da Estrada de Ferro Sorocabana, de Botucatu
ás margens do Paranapanema, abaixo da confluencia do Tibagy;

Prolongamento da Estrada de Ferro do Paraná aos portos do
Amazonas e Rio Negro, na parte que julgar conveniente, depois
dos estudos a que proceder, e ramal de Morretes a Antonina;

De Caxias a Cajazeiras, na provincia do Maranhão;

Prolongamento da Estrada de Ferro Barão de Araruama pelo
valle do rio Macabú, até entroncar na Estrada de Ferro de Leo-
poldina, na provincia do Rio de Janeiro;

A actual Estrada de Ferro de Macahé á Serra do Frade;

Prolongamento da estrada *Tram Road Nazareth* da villa
de Santo Antonio de Jesus á da Amargosa, na provincia
da Bahia;

De um ramal que, partindo da *Alagoas Railway*, vá ter-
minar na extincta colonia militar Leopoldina, atravessando
os valles Mirim, Jetituba, Santo Antonio Grande, Camaragibe,
Manguaba e Jacuipe;

De uma estrada de ferro que una a cidade de Pelotas ás colonias de S. Lourenço e limitrophes a ella, na provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul ;

Prolongamento da Estrada de Ferro Bahia e Minas, de Philadelphia a S. João Baptista de Minas Novas, na provincia de Minas, e dahi para o ponto mais conveniente do rio S. Francisco ;

As estradas de ferro de Taubaté a Ubatuba ;

Prolongamento da de Itú a Iguape ;

Prolongamento da linha Sorocabana, desde Tatuhy, passando por Itapetininga, até a divisa da provincia do Paraná ;

A' empreza da Estrada de Ferro de Santa Luzia a Benevente, para construção do trecho de Santa Luzia ao Cachoeiro, e do Cachoeiro a Benevente ou á Victoria, conforme os estudos mostrarem ser mais conveniente ;

Para o prolongamento da via-ferrea de Carangola ao Alegre ou ao ponto mais conveniente da via-ferrea de Santa Luzia ao Cachoeiro.

II. Para contractar o prolongamento da Estrada de Ferro Minas e Rio até ao ponto navegavel do Rio Verde ; podendo, para esse fim, garantir juros de 3 %., nos termos do pedido da companhia, por prazo de 10 annos, e 5 %., durante a construção, sobre o capital necessario, que não excederá de 30:000\$ por kilometro.

III. Para contractar com a Companhia Mogyana o prolongamento da Estrada de Ferro de Poços de Caldas até a cidade deste nome, nas condições da concessão daquelle ramal.

IV. Para mandar proceder aos estudos necesarios: para a construção de um ramal ferreo, que ligue as cidades da Victoria á da Gloria do Goitá, em Pernambuco ; de um ramal da *Alagoas Railway*, do ponto mais conveniente, á extincta colonia militar Leopoldina, percorrendo os valles do Mirim, Santo Antonio Grande, Getituba, Camaragibe, Manguaba e Jacuhype ; do prolongamento da Estrada de Ferro de Caruarú até Pesqueira, em Pernambuco ; do prolongamento da Estrada de Ferro Conde d'Eu, na provincia da Parahyba, do Ingá á Campina Grande, e da Independencia a Bananeiras, e desta cidade até

Nova Cruz, no Rio Grande do Norte, para ligação destas duas estradas, de accôrdo com o relatório do Ministerio da Agricultura, do anno passado; e do prolongamento do ramal ferreo de Ouro Preto, até a cidade de Itabyra; podendo despende com este ultimo prolongamento até a quantia de 130:000\$000.

V. Para mandar fazer os estudos necessarios para ligar as estradas de ferro de Natal a Nova Cruz, na provincia do Rio Grande do Norte; Conde d'Eu, na da Parahyba; do Limoeiro e de S. Francisco, na de Pernambuco, e da Imperatriz, na das Alagoas, de maneira a estabelecer communição entre essas provincias por meio das referidas estradas de ferro;

VI. Para mandar proceder aos estudos, afim de determinar o melhor traçado para o prolongamento da Estrada de Ferro Sorocabana, dos limites da provincia do Paraná a entroncar na Estrada de Ferro de Taquary a Cacequi, na provincia do Rio Grande do Sul.

VII. Para contractar, com quem melhores vantagens offerecer, a navegação do baixo S. Francisco, incluindo no contracto o serviço da rebocagem da barra; não podendo a subvenção exceder de 50:000\$000.

VIII. Para mandar proceder aos estudos da barra do rio Parahyba, nas proximidades da cidade de S. João da Barra, para o fim de dar boa entrada e sahida aos vapores que demandarem aquelle porto.

IX. Para contractar a navegação dos rios Jequitinhonha e Pardo, na provincia da Bahia, mediante a subvenção de 30:000\$000.

X. Para elevar até 20 annos o prazo da concessão para a navegação a vapor dos rios das Velhas e S. Francisco, sem nova subvenção, que continuará a ser a do contracto actual pelo prazo nelle estipulado.

XI. Para contractar com o Barão de Jaceguay o serviço da empresa de navegação a vapor entre o Brazil e a Europa, que o mesmo se propõe a organizar, segundo as bases da petição que apresentou á Camara, menos no que respeita á subvenção pedida para o serviço provisório da empresa. No exercicio proximo vindouro, si a empresa estiver organizada, o governo

poderá conceder a subvenção pedida de 25:000\$ por viagem redonda, até a somma de 300:000\$ por 12 viagens.

§ 2.º Continúa em vigor a autorização relativa ás obras para melhoramento da barra do Rio Grande do Sul, concedida ao governo pelo art. 7º, paragrapho unico, da lei n. 3.314, de 16 de Outubro de 1886, com as alterações consignadas no art. 7º, § 2º, da lei n. 3.349, de 20 de Outubro de 1887; ficando o governo autorizado a mandar fazer as obras por administração, caso não dê resultado o concurso aberto para a construcção das mesmas obras, por uma empresa particular, fazendo as operações de credito que sejam necessarias e cobrando, para amortização do capital e pagamento dos juros respectivos, as taxas decretadas nas disposições legais, acima referidas.

Continúa tambem em vigor a autorização contida no art. 7º, paragrapho unico, n. 4 da lei n. 3.314 de 16 de Outubro de 1886.

§ 3.º Ficam concedidos a cada uma das provincias do Imperio, no mesmo ou em diversos logares do seu territorio, 360.000 hectares de terras devolutas, para serem applicadas á colonização, ou vendidas a particulares em lotes, previamente medidos e demarcados segundo o systema que fór estabelecido pelas respectivas assembléas provinciaes.

São excluidas desta concessão as terras situadas ao lado das vias navegaveis, das estradas de ferro do Estado e das que gozarem da sua garantia; podendo o governo concedel-as gratuitamente ás companhias ou estradas de ferro e de navegação para fundação de nucleos coloniaes.

§ 4.º Aos serviços relativos á verba — Terras Publicas e Colonização — não será applicavel, quanto ao prazo dos contractos, a disposição do art. 19 da lei n. 3.018 de 5 de Novembro de 1880.

§ 5.º Continúa em vigor a autorização contida no art. 7º, § 1º, n. 5 da lei n. 3.349, de 20 de Outubro de 1887.

§ 6.º E' o governo autorizado:

1.º Para crear uma caixa de soccorros para o pessoal de cada uma das estradas de ferro do Estado, sobre as seguintes bases:

I. O fundo desta caixa será formado :

a) Pela contribuição mensal de 1 % dos vencimentos de todo o pessoal, quer do quadro, quer jornaleiro ;

b) Pela renda proveniente das multas impostas ao mesmo pessoal e das que forem arrecadadas por infracção dos regulamentos da estrada e contractos com ella celebrados ;

c) Pela renda proveniente das armazenagens cobradas ;

d) Pelos donativos feitos á caixa.

II. Esta caixa se comporá de dous fundos, um destinado a socorrer o pessoal durante as suas enfermidade e outro para socorrer a invalidez, estabelecendo pensão para o pessoal inutilisado para o serviço, e bem assim para as familias dos empregados do quadro, que fallecerem.

O governo expedirá os necessarios regulamentos.

A matricula dos empregados para as caixas de socorros das estradas de ferro do Estado será facultativa e não obrigatoria.

2.º Para construir ramaes destinados a unir a estrada central da Bahia á do rio S. Francisco, no ponto que fór julgado mais conveniente, e as referidas estradas á de Santo Amaro ; podendo, si contractar os ramaes, garantir juro que não excedam de 6 % no maximo, sendo tambem o preço kilometrico de 30:000\$ no maximo.

3.º Para fazer a concessão requerida pelo engenheiro Antonio Lustosa Pereira Braga á Assembléa Geral Legislativa para os melhoramentos das ruas do Senador Correia e Marcílio Dias, assentamento de linhas de carris de ferro e tunnel, que communica a rua dos Andradas ás docas de D. Pedro II, de conformidade com as petições, planos e plantas pelo mesmo engenheiro apresentados ao Corpo Legislativo.

4.º Para subvencionar com a quantia de 10:000\$ annuaes o Jardim Zoologico, fundado nesta Côrte.

5.º Para contractar com o cidadão Manoel Gomes de Oliveira a fundação de 20 burgos agricolas, conforme o plano por este submettido á consideração do Corpo Legislativo.

Nenhuma garantia será concedida sem prévia fixação do capital, por orçamento regular, baseado em estudos technicos definitivos, executados a contento do governo.

§ 7.º Fica concedida a garantia de 5 % sobre o preço maximo de 20:000\$ por kilometro, para uma estrada de ferro de 60 a 65 kilometros de extensão, e de 0^m,75 de bitola, que partindo da villa de Nossa Senhora da Conceição do Rio Bonito, ou suas immedições, se dirija ao municipio de Cabo Frio.

Art. 8.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda é autorizado a despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 62.193:399\$727

A saber :

1. Juros, amortização e mais despezas da divida externa, augmentada a verba com a quantia de 2.825:734\$ para a amortização e juros do emprestimo contratado em 1888.....	19.148:077\$000
2. Ditos idem dos emprestimos nacionaes de 1868 e 1879.....	6.061:825\$000
3. Juros e amortização da divida interna, fundada.....	19.090:209\$000
4. Ditos idem da divida inscripta, ainda não fundada.....	7:000\$000
5. Caixa da Amortização.....	184:392\$000
6. Pensionistas.....	1.960:084\$774
7. Aposentados.....	1.026:292\$675
8. Empregados de repartições e logares extinctos.....	8:425\$000
9. Thesouro Nacional.....	642:424\$666
10. Thesourarias de Fazenda; equiparada a diaria dos serventes da Thesouraria de Fazenda do Pará á que percebem os serventes da Thesouraria de Fazenda da Bahia.....	1.031:330\$600
11. Juizo dos Feitos da Fazenda.....	133:297\$500
12. Alfandegas; sendo o accrescimento de 300:000\$ destinado ao augmento do pessoal externo, material e outras despezas julgadas imprescindiveis nas alfandegas do Rio	

Grande do Sul para repressão do contrabando.....	4.748:117\$278
13. Recebedorias	471:380\$000
14. Repartições do imposto do gado.....	30:530\$000
15. Mesas de Rendas e Collectorias.....	1.467:405\$500
16. Casa da Moeda e resgate do cobre.....	186:000\$000
17. Administração diamantina.....	14.010\$000
18. Dita e custeio das fazendas e despezas com os proprios nacionaes	8:054\$000
19. Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>	455:992\$000
20. Ajudas de custo.....	20:000\$000
21. Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios.....	20:000\$000
22. Despezas eventuaes.....	100:000\$000
23. Diferenças de cambio.....	600:000\$000
24. Juros diversos	350:000\$000
25. Ditos dos bilhetes do Thesouro.....	800:000\$000
26. Ditos dos titulos de renda, que forem emitidos para indemnização dos serviços de ingenuos.....	18:000\$000
27. Commissões e corretagens.....	60:000\$000
28. Juros do emprestimo do Cofre dos Orphãos	600:000\$000
29. Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro.....	850:000\$000
30. Obras.....	641:707\$308
31. Exercicios findos; inclusive 318:845\$426 para os pagamentos aos credores de exercicios findos dos seguintes Ministerios, segundo a liquidação feita no Thesouro Nacional:	
Imperio.....	166:422\$423
Justiça.....	18:942\$819
Marinha.....	20:097\$864
Agricultura.....	57:564\$841
Guerra.....	34:672\$645
Fazenda.....	21:144\$834
	918:845\$426

32. Adiantamento da garantia provincial de 2°/ às estradas de ferro da Bahia e de Per- nambuco.....	450:000\$000
33. Reposições e restituições.....	<u>90:000\$000</u>

Art. 9.º Fica approved o credito extraordinario na somma de 327:336\$014, constante da tabella **A**.

Art. 10. E' autorizado o governo a abrir, no exercicio da presente lei, creditos supplementares para as verbas indicadas na tabella **B**.

Art. 11. E' igualmente autorizado o governo a despender, durante o exercicio desta lei, até a importancia de 19.939:629\$813 por conta dos creditos especiaes, constantes da tabella **C**.

Art. 12. Continuam em vigor todas as disposições das antecedentes leis de orçamento, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, sobre autorização para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal, que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 13. E' o governo autorizado:

I. Para rever o quadro do pessoal das repartições de Fazenda e annexas, sem augmento de despeza; bem como para alterar, como fôr mais conveniente, as disposições que regem o concurso para as mesmas repartições;

II. Para isentar de direitos de importação e armazenagem um gradil de ferro que a Camara Municipal da cidade do Desterro importou para cercar a praça do *Barão da Laguna*, da mesma cidade.

Art. 14. Continua em vigor a autorização para o resgate das estradas de ferro do Recife a S. Francisco e da Bahia a S. Francisco.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 24 de Novembro de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, fixando a Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1889, e dando outras providencias, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.
Rodolpho da Costa Tinoco a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 26 de Novembro de 1888.—*José Julio de Albuquerque Barros.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 26 de Novembro de 1888.—*Augusto Frederico Colin.*

TABELLA—A

Credito extraordinario

Leis n. 589 de 9 de Setembro de 1850 e n. 2.348 de 25 de Agosto de 1873

EXERCICIO DE 1886-1887

Ministerio do Imperio

Decreto n. 9.846 de 27 de Janeiro de 1888.
 Para as despesas imprevistas pelas medidas preventivas da invasão do cholera-morbus no Imperio..... 106:552\$213

Ministerio da Marinha

Decreto n. 9.934 de 21 de Abril de 1888
 Munições de bocca..... 120:783\$801
227:336\$014

EXERCICIO DE 1888

Ministerio do Imperio

Decreto n. 9.846 de 27 de Janeiro de 1888
 Para as despesas imprevistas determinadas pelas medidas preventivas da invasão do cholera-morbus no Imperio. 100:000\$000

RECAPITULAÇÃO

Exercicio de 1886-1887..... 227:336\$014
 Exercicio de 1888..... 100:000\$000 327:336\$014

Palacio do Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 1888.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

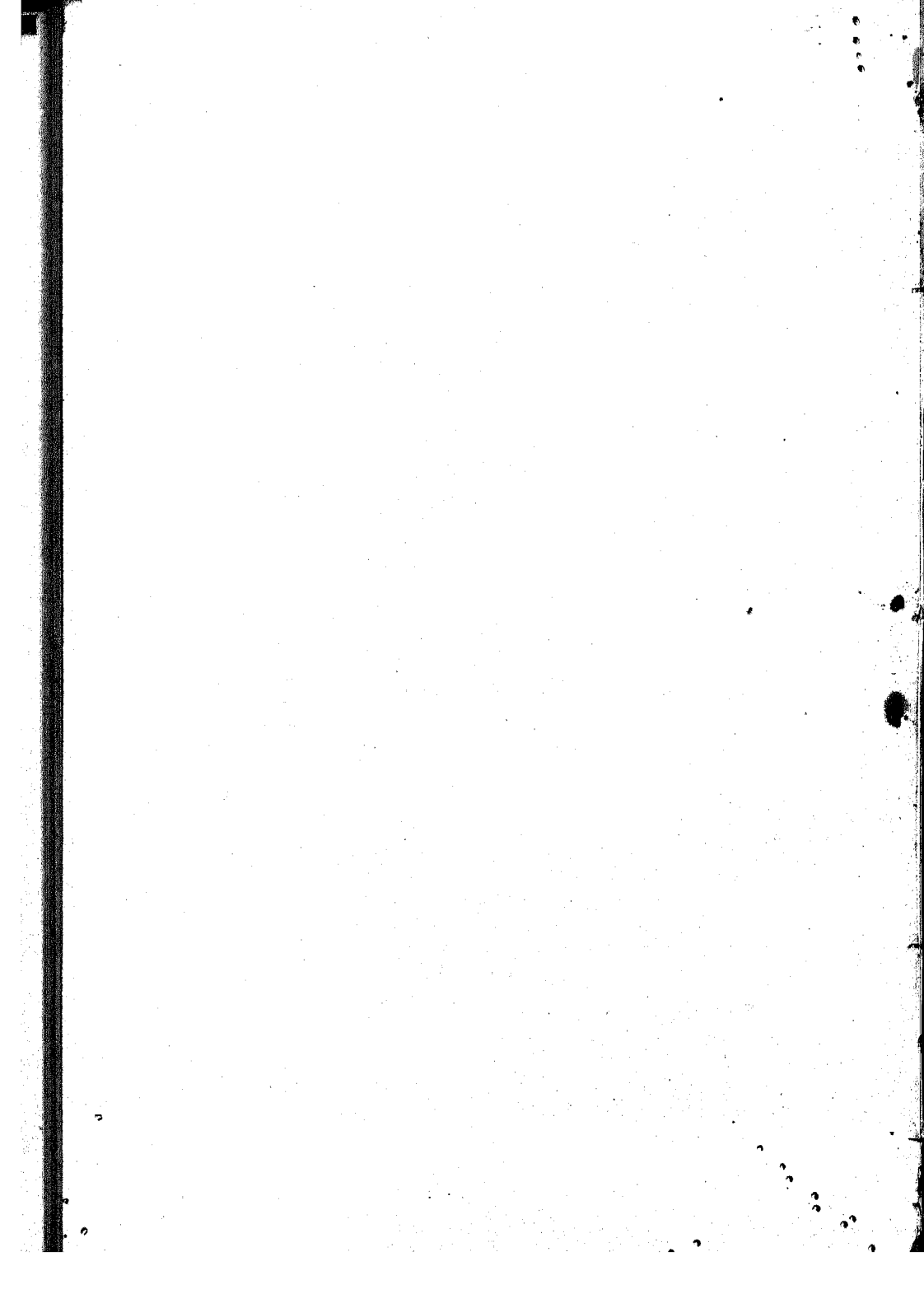


TABELLA — B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir creditos supplementares

Ministerio do Imperio

Presidencias de Provincia — Pelas ajudas de custo aos Presidentes.

Soccorros publicos.

Ministerio da Justiça

Ajudas de custo — Aos magistrados de 1ª e 2ª entrancia.

Condução de presos de justiça.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros

Ajudas de custo.

Extraordinarias no exterior.

Ministerio da Marinha

Hospitales — Pelos medicamentos e utensis.

Reformados — Pelo soldo de officiaes e praças reformadas.

Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragio, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Fretes — Por differenças de cambio e commissões de saques, tratamento de praças em portos estrangeiros e em Provincias onde não ha hospitales e enfermarias, e para despezas de enterros.

Eventuaes — Pelas passagens autorisadas por lei, ajudas de custo e gratificações extraordinarias, tambem determinadas por lei.

Ministerio da Guerra

Corpo de Saude e hospitales — Pelos medicamentos, dietas e utensis.

Praças de pret — Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premios para os mesmos.

Etapas — Pelas que occorrerem, além da importancia consignada.

Despezas dos corpos e quartéis — Pelas forragens e ferragens.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformadas.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Fabricas — Pelas dietas, medicamentos, utensis e etapas diarias a colonos.

Diversas despezas e eventuaes — Pelo transporte de praças.

Ministerio da Agricultura

Iluminação publica.

Garantia de juros ás estradas de ferro e aos engenhos centraes — Pelo que exceder ao decretado.

Correio Geral.

Ministerio da Fazenda

Juros da divida interna fundada. — Pelos que occorrerem, no caso de fundar-se parte da divida fluctuante, ou de se fazerem operações de credito.

Juros da divida inscripta antes da emissão das respectivas apolices — Pelos que forem reclamados, além do algarismo orçado.

Caixa da Amortização — Pelo feitio de notas.

Juizo dos Feitos da Fazenda — Pelo que faltar para pagamento da porcentagem da divida arrecadada.

Alfandegas, Recebedorias, Mesas de rendas e Collectorias — Pelo excesso de despeza sobre o credito concedido para a porcentagem dos empregados.

Differenças de cambio — Pelo que fôr preciso affirm de realizar-se a remessa de fundos para o exterior e o pagamento dos juros e amortização dos emprestimos nacionaes de 1868 e 1879.

Juros diversos e juros dos bilhetes do Thesouro — Pelas importancias, que forem precisas, além das consignadas.

Commissões e corretagens — Pelo que fôr necessario, além da somma concedida.

Juros do emprestimo do cofre de orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro — Pelos que forem devidos, além do credito votado.

Exercicios findos—Pelas pensões, aposentadorias, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei.

Reposições e restituções — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia destes exceder á consignação.

Palacio do Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 1888. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

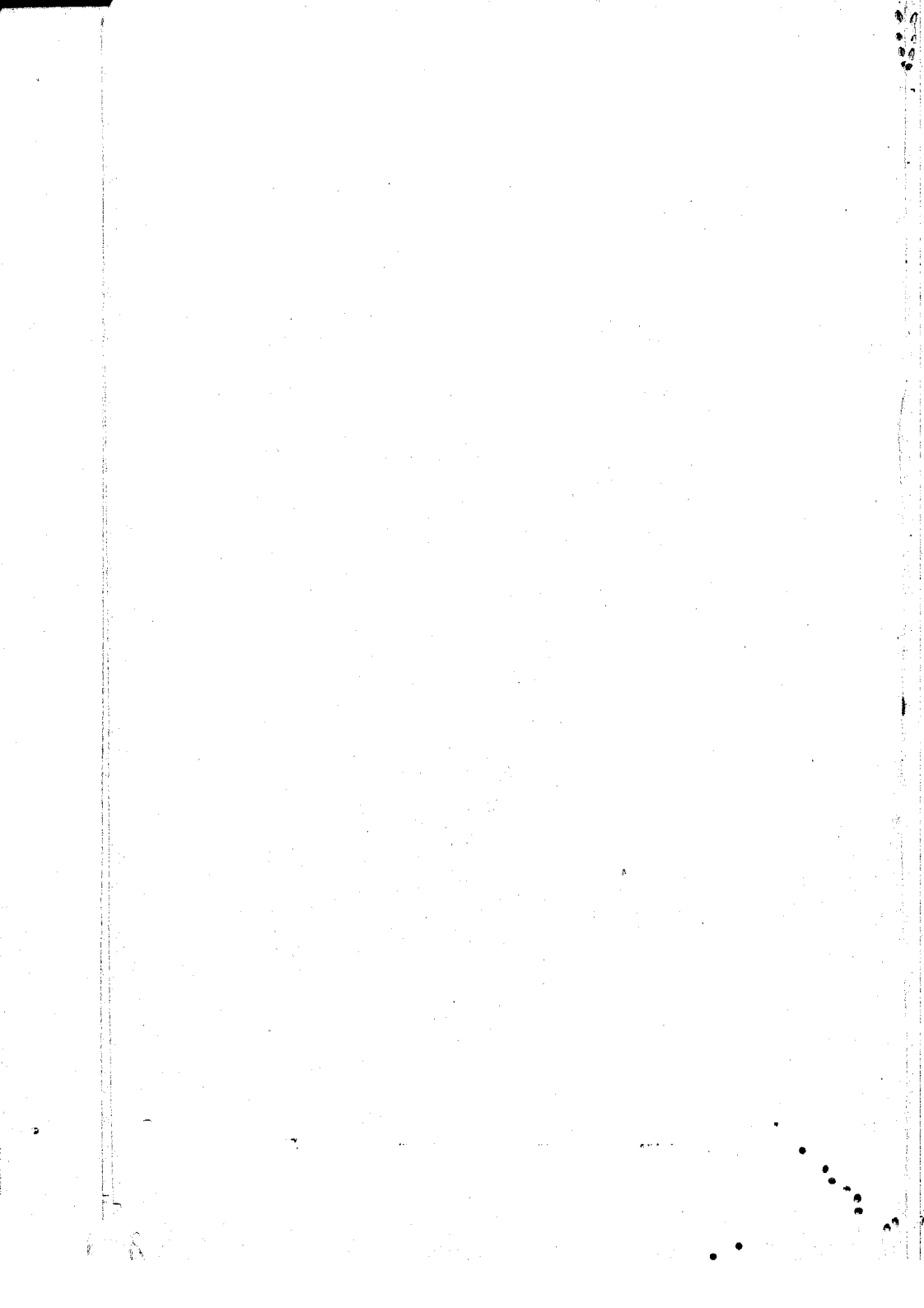


TABELLA — C

Creditos especiaes para os quaes o Governo poderá fazer operações
de credito

*Leis n. 2.348 de 25 de Agosto de 1873, art. 18, e n. 2.792
de 20 de Outubro de 1877, art. 20.*

Ministerio do Imperio

Leis ns. 1.904 e 1.905 de 17 de Outubro de 1870 e 2.348 de 25
de Agosto de 1873, art. 2º, paragrapho unico, n. 6.
Medição e tombo das terras que, nos termos dos
contractos matrimoniaes, formam os patri-
monios estabelecidos para Suas Altezas as
Senhoras D. Isabel e D. Leopoldina e Seus
Augustos Esposos..... 18:000\$000

Ministerio da Agricultura

Lei n. 1.953 de 17 de Julho de 1871, art. 2º, §
2º, e lei n. 3.351 de 20 de Outubro de 1887
Para o prolongamento da estrada de ferro
da Bahia a S. Francisco..... 1.750:000\$000
Lei n. 1.953 de 17 de Julho de 1871, art. 2º, §
2º, e lei n. 3.349 de 20 de Outubro de 1887,
art. 7º, § 1º, n. 5
Estrada de ferro do Recife a Caruarú, sendo
1.000:000\$ para execução da Lei n. 3.349,
art. 7º, § 1º, n. 5, de 1887..... 3.000:000\$000
Lei n. 2.397 de 10 de Setembro de 1873
Construção da estrada de ferro de Porto
Alegre a Cacequy..... 600:000\$000

Leis n. 2.397 de 10 de Setembro de 1873 e n. 3.351 de 20 de Outubro de 1887	
Estrada de ferro de Bagé a Uruguayana	6.000:000\$000
Lei n. 2.670 de 20 de Outubro de 1875, art. 18	
Prolongamento da estrada de Ferro D. Pedro II, incluídos os trabalhos além da cidade de Sabará.....	3.000:000\$000
Lei n. 2.940 de 31 de Outubro de 1879, art. 23	
Prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité	1.000:000\$000
Lei n. 3.127 de 7 de Outubro de 1882	
Ramal do Timbó, da Estrada de Ferro da Bahia a S. Francisco	156:375\$000
Lei n. 3.139 de 21 de Outubro de 1882	
Prolongamento da Estrada de Ferro Mogyana	354:730\$000
Lei n. 3.141 de 30 de Outubro de 1882, art. 7º, § 1º, n. III	
Para pagamento dos juros sobre o capital para prolongamento da estrada de ferro Conde d'Eu, da capital ao porto de Cabedello.....	35:563\$799
Lei n. 3.141 de 30 de Outubro de 1882, art. 7º, § 1º, n. IV	
Garantia de juros para o melhoramento do porto da Fortaleza e construção da respectiva Alfandega	175:227\$014
Lei n. 2.639 de 22 de Setembro de 1875	
Obras para o abastecimento de agua á capital do Imperio e custeio do tramway do rio do Ouro.....	979:734\$000
Lei n. 3.397 de 24 de Novembro de 1888	
Para pagamento de garantia de juros pelas novas concessões autorizadas nesta lei.....	2.000:000\$000

Para prolongamento da estrada de ferro de Sobral, desde já..... 800:000\$000

Ministerio da Fazenda

Leis n. 1.837 de 27 de Setembro de 1870, artigo unico, e n. 2.348 de 25 de Agosto de 1873, art. 7º, paragrapho unico, n. 4

Fabrico de moedas de nickel e de bronze..... 20:000\$000

Lei n. 2.348 de 25 de Agosto de 1873, art. 11, § 5º, n. 2

Premio não excedente de 50\$000 por tonelada, aos constructores de navios no Imperio..... 50:000\$000

19.939:629\$813

Palacio do Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 1888.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*